



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.306-B, DE 2018 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce poderão ser financiados pelo Fundo Nacional do Idoso, nos termos do regulamento”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço nas modalidades de tratamento e acompanhamento, as pessoas com deficiência intelectual têm aumentado sua expectativa de vida, algo digno de comemoração.

Entretanto, com a possibilidade de se viver mais, constatou-se que essas pessoas evoluem com envelhecimento precoce. Ou seja, os sinais associados a idades avançadas costumam surgir mais cedo naqueles com deficiência intelectual¹.

Estudos científicos têm demonstrado que as alterações do envelhecimento podem ser constatadas até mesmo a partir dos 35 anos em pacientes com Síndrome de Down, em muitos casos até com alterações de células nervosas compatíveis com Alzheimer precoce².

As dificuldades de acessibilidade ainda não foram superadas, o que agrava a situação dessas pessoas, que estão sujeitas a preconceitos, isolamento, e perda da autonomia.

A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, instituiu o Fundo Nacional do Idoso, e autorizou pessoas físicas ou jurídicas a deduzirem, do imposto de renda devido, doações efetuadas a Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Esta válida iniciativa, portanto, acaba sendo destinada apenas a projetos que envolvam pessoas idosas assim classificadas pelo critério do Estatuto do Idoso, ou seja, sessenta anos. Entretanto, entende-se que ficam prejudicadas as pessoas com envelhecimento precoce relacionado a deficiência intelectual, que não podem ser favorecidas por programas e ações financiadas com recursos do Fundo.

Este Projeto de Lei pretende corrigir esta lacuna legislativa, ao permitir que

¹ Adiron F. Deficiência intelectual e envelhecimento. Planeta Educação. Em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1376>

² Connolly BH. Issues in aging in individuals with life long disabilities. Brazilian Journal of Physical Therapy. 10:3, 2006.

projetos, destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce, possam ser financiados pelo Fundo Nacional do Idoso.

A proposta modifica o critério de concessão do benefício, para que possa estimular o desenvolvimento de ações e programas voltados para esta população específica, além dos já beneficiados.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado **Lincoln Portela**
PR-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

....." (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Cuida o presente parecer da análise do Projeto de Lei nº 10.306, de 2018, de autoria do Excelentíssimo Deputado Lincoln Portela que modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

A proposição sugere alterações no art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para acrescentar parágrafo único que preveja que os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce possam ser financiamento do Fundo Nacional do Idoso.

O autor, na justificção, menciona que as pessoas com deficiência intelectual têm aumentado sua expectativa de vida. E, ainda, que com a possibilidade de se viver mais, constatou-se que essas pessoas evoluem com envelhecimento precoce, ou seja, os sinais associados a idades avançadas costumam surgir mais cedo naqueles com deficiência intelectual, o que justificaria que os projetos financiados pelo Fundo Nacional do Idoso pudessem ser usados por esse segmento.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e que alterou a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Depreende-se do art. 4º, do supracitado diploma legal que é competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

A proposição em tela pretende assegurar às pessoas com deficiência intelectual que sofram de envelhecimento precoce o acesso a projetos financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso. A fim de que as políticas públicas para esse segmento sejam mais efetivas e se possa produzir programas governamentais que venham alcança-los.

Segundo a Academia Americana de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento - AAIDD1, a Deficiência Intelectual (DI) é definida pela como “o funcionamento intelectual inferior à média, associado a limitações adaptativas em pelo menos duas áreas de habilidades (comunicação, autocuidado, vida no lar, adaptação social, saúde e segurança, uso de recursos da comunidade, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho), com início antes dos 18 anos”.

Dado a evolução da medicina, o aumento do atendimento de saúde, da tecnologia, e das diversas políticas públicas de atendimento as pessoas com deficiência observa-se um aumento na sobrevivência das pessoas com DI. A realidade é que as condições de vida melhoraram para a população geral, e as pessoas com DI

atualmente contam com um grau maior de inclusão social, a partir de iniciativas na esfera educacional e no mercado de trabalho. No entanto, é relevante observar o recorte social para a produção de projetos específicos para o segmento.

Quando se trata de pessoas com envelhecimento precoce a falta de políticas públicas de atendimento a essas pessoas com Deficiência Intelectual é um aspecto relevante e que deve ser observado e sanado.

A presente proposição promove a discussão sobre o envelhecimento precoce nas pessoas com deficiência intelectual.

A possibilidade de acesso aos recursos do Fundo Nacional do Idoso para elaboração de projetos específicos para pessoas com deficiência permitirá a produção direcionada a este segmento tão relevante.

Somos, portanto, favoráveis a aprovação desta proposição que trata do acesso aos recursos do Fundo Nacional do Idoso às pessoas com que apresentem envelhecimento precoce relacionado à pessoa com deficiência intelectual.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.306, de 2018.

Sala das Comissões, em 11 julho de 2019.

GILBERTO NASCIMENTO

Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.306/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Paulo Freire Costa, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, João H. Campos, Marcelo Calero, Subtenente Gonzaga e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 10.306, DE 2018

Modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, pretende permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que as pessoas com envelhecimento precoce relacionado a deficiência intelectual ficam prejudicadas por não poderem participar de programas e ações financiadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.





Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais. Neste voto, aproveitaremos argumentos apresentados pelo relator anterior, Deputado Marcelo Freixo, que não é mais membro desta Comissão.

O Fundo Nacional do Idoso, instituído por Lei em 2010, tem como objetivo o financiamento de programas e ações relativas à pessoa idosa, com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Sua importância é evidente, por permitir a colaboração da sociedade civil em programas que beneficiam a população idosa. Mais recentemente, com a Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, as pessoas físicas também passaram a estar autorizadas a realizar doações aos Fundos da Pessoa Idosa, realizando a dedução do imposto de renda devido apurado na declaração.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, pretende permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que as pessoas com envelhecimento precoce relacionado a deficiência intelectual ficam prejudicadas por não poderem participar de programas e ações financiadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso.





Algumas doenças ou síndromes genéticas cursam com aceleração do envelhecimento, levando ao aparecimento de manifestações e restrições típicas da pessoa idosa, mas numa idade mais precoce. As pessoas acometidas tipicamente encontram dificuldades em realizar atividades simples do dia a dia.

Portanto, a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 10.306, de 2018, tem mérito evidente, já que essa pessoa com deficiência intelectual, ainda antes de completar os 60 anos, já começa a apresentar limitações compatíveis com uma idade mais avançada. Ademais, são cidadãos que poderiam se beneficiar muito de programas financiados pelo Fundo Nacional do Idoso, já que suas necessidades tendem a ser maiores do que as da população em geral.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.306, de 2018.

Sala da Comissão, em 25 agosto de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-6762



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211217088400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 10.306, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.306/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Roberto Alves, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219869157500>

Apresentação: 03/09/2021 15:02 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 10306/2018

PAR n.1



* CD 219869157500 *